



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13984.001527/2004-17  
Recurso nº : 131.782  
Acórdão nº : 202-18.712

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial de 16/02/08  
de 16 / 02 / 08  
Rubrica

Recorrente : TRANSNAZA TRANSPORTES LTDA.  
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

**NORMAS PROCESSUAIS. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. EFEITO DE CONFISCO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.**

A multa de ofício tem natureza punitiva, motivo pelo qual não se lhe aplica o art. 150, VI, da Constituição, que contempla o princípio do não confisco em relação a tributos. A aplicação de percentual de multa determinado em lei não afronta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

**COMPETÊNCIA. SÚMULA Nº 2 DO 2º CC.**

O órgão julgador administrativo não pode afastar a aplicação de dispositivo de lei por entendê-lo inconstitucional, pois apenas o Poder Judiciário recebeu competência constitucional para declarar a inconstitucionalidade de lei.

**DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.**

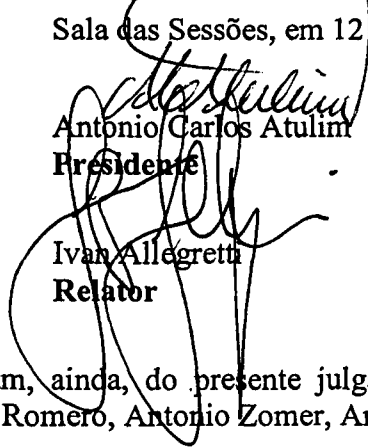
Nos casos de lançamento por homologação, ou seja, quando o contribuinte apura o tributo, declara e adianta o pagamento, aplica-se o art. 150, § 4º, do CTN, contando-se o prazo de 5 (cinco) anos a partir da ocorrência do fato gerador.

**Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSNAZA TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial para reconhecer a decadência em relação aos períodos de apuração encerrados até novembro de 1999. Vencida a Conselheira Maria Cristina Roza da Costa, que votou por contar o prazo de decadência pela regra do art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2008.

  
Antonio Carlos Atulim  
Presidente

Ivan Allegretti  
Relator

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 14 / 03 / 08  
Celma Maria de Albuquerque  
Mat. Siape 94442

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 14, 03, 08 Celma Maria de Albuquerque Mat. Siape 94442
--

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13984.001527/2004-17  
Recurso nº : 131.782  
Acórdão nº : 202-18.712

Recorrente : TRANSNAZA TRANSPORTES LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração (fls. 686/704) lavrado para a exigência de Contribuição para o PIS quanto aos fatos geradores do período entre 01/99 e 05/2004, decorrentes de diferenças entre os valores escriturados e os valores declarados pela contribuinte.

Sobre os valores foram aplicados juros, pela taxa Selic, e multa de ofício de 75% (fls. 687/689).

A notificação do auto de infração aconteceu em 30/12/2004.

A contribuinte apresentou impugnação (fls. 715/724) argumentando que "*indícios não bastam para fazer presumir a liquidez e a certeza da sonexação; conseqüentemente, na área de presunção não subsistem direitos à Receita Pública de exigir crédito tributário, enquanto não estiver comprovada a ocorrência da obrigação principal, em elementos e números*" (fl. 716), que "*o ato administrativo deve ser devidamente fundamentado, o Fisco deve oferecer prova concludente do que ocorreu*" e, enfim, que "*os argumentos que sustentam o presente Auto de Infração são frágeis e carecedores de sustentação legal, porque a Impugnante pretende a demonstração de toda documentação oportunamente que comprovarão a veracidade dos fatos*" (fl. 717).

Também sustenta a inconstitucionalidade da aplicação da multa de ofício de 75%, por ser confiscatória e por violar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A DRJ em Florianópolis - SC manteve integralmente o lançamento, por meio do Acórdão nº 5.747, de 28 de março de 2005 (fls. 754/760), cuja ementa é a seguinte:

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Período de apuração: 31/01/1999 a 31/05/2004*

*Ementa: Descrição dos Fatos. Enquadramento Legal. Inconsistências. Inexistência.*

*Se as peças fiscais de acusação, Auto de Infração e Termo de Verificação Fiscal, revelam com detalhes as irregularidades apontadas e o procedimento fiscal, bem como consta o enquadramento legal da autuação, não há que se cogitar de violações às regras que disciplinam o processo administrativo fiscal.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 31/01/1999 a 31/05/2004*

*Ementa: Lançamento de Ofício. Multas Aplicável.*

*As multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de conseqüência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais.*

*A exigência da multa de ofício, processada na forma dos autos, está prevista em normas regularmente editadas, não tendo o julgador administrativo competência para apreciar arguições contra a sua cobrança.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 13984.001527/2004-17  
Recurso nº : 131.782  
Acórdão nº : 202-18.712

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Período de apuração: 31/01/1999 a 31/05/2004*

*Ementa: Argüições de Inconstitucionalidade e Ilegalidade da Legislação Tributária.*

*As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Período de apuração: 31/01/1999 a 31/05/2004*

*Ementa: Lançamento. Mérito. Impugnação.*

*O lançamento de Contribuição para o PIS não foi expressamente contestado, tratando-se, pois, de matéria não impugnada.*

*Lançamento Procedente”.*

A contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 765/776) reiterando os mesmos argumentos de sua impugnação.

É o relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 14, 03, 08  
Celma Maria de Albuquerque  
Mat. Siape 94442



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13984.001527/2004-17  
Recurso nº : 131.782  
Acórdão nº : 202-18.712

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 14, 03, 08  
Celma Maria de Albuquerque  
Mat. Siape 94442

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
IVAN ALLEGRETTI

O recurso voluntário é tempestivo, motivo pelo qual dele conheço.

A contribuinte alega que a constituição do crédito tributário, por meio do auto de infração, estaria suportada em mera presunção por parte da fiscalização.

Não procede a alegação da contribuinte, ante os três volumes de documentos que compõem o procedimento de apuração e o detalhado Termo de Verificação Fiscal, que descreve de forma consistente os fatos que fundamentam a exigência fiscal.

Também não procede a alegação da contribuinte de que a aplicação da multa de ofício de 75% não seria possível em face da vedação constitucional ao não confisco e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Primeiro porque o inciso IV do art. 150 da Constituição Federal, que contém o princípio da vedação ao efeito de confisco, refere-se expressamente a tributos, não se aplicando às multas punitivas.

O texto do art. 3º do Código Tributário Nacional revela as características essenciais da natureza do tributo, ao dispor que "*Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.*" (grifo editado).

A multa de ofício, por sua vez, configura sanção, cuja finalidade é punir a conduta ilícita do contribuinte, não se lhe aplicando, por isso, o princípio constitucional do não confisco.

Assim, a limitação constitucional que veda a utilização de tributo com efeito de confisco não se aplica às penalidades, porquanto seja evidente a natureza punitivo-repressora destas últimas.

Quanto à alegação de violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, percebe-se que o agente fiscal limitou-se a aplicar a legislação tributária vigente, levando a efeito a punição estipulada pelo legislador.

A lei não confere qualquer âmbito de discricionariedade ao agente administrativo, nem ao julgador, no tocante à dosimetria desta punição – ou se lhe aplica, ou não – sendo suficiente que se caracterize a situação descrita na lei para que haja a aplicação da punição, por dever de ofício.

Não há, pois, como cogitar que o lançamento fiscal teria violado o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade.

Deve-se, aliás, partir do princípio de que o legislador levou em conta a gradação adequada quando estabeleceu o percentual mínimo da multa de ofício.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13984.001527/2004-17  
Recurso nº : 131.782  
Acórdão nº : 202-18.712

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 14/03/08  
Celma Maria de Albuquerque  
Mat. Siape 94442

2ª CC-MF  
Fl.

Ou, quando muito, poderia ser alegada a inconstitucionalidade da própria lei que prevê a multa de ofício no percentual de 75%, o que necessariamente teria de ser feito por meio de ação judicial, tendo em vista que apenas o Poder Judiciário tem competência para afastar a aplicação de dispositivo de lei.

Isto porque o Conselho de Contribuintes, por ser um tribunal administrativo, não tem competência para afastar a aplicação de uma lei em vigor, que goza de presunção de constitucionalidade.

Aliás, dispõe o art. 49 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007) que “No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade”.

Também a Súmula nº 2 deste prevê que “O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária”.

Por tais motivos, conclui-se pela manutenção da aplicação da multa de ofício de 75%.

Por se tratar de matéria de ordem pública, cumpre decretar a decadência de parte do lançamento, tendo em vista que alcançou fatos geradores anteriores ao período de cinco anos.

Com efeito, por ter havido a adiantamento do recolhimento, configura-se o lançamento por homologação, de modo que a contagem da decadência deve ser feita na forma do art. 150, § 4º, do CTN, tomando como data de início o dia da ocorrência do fato gerador.

Tendo em vista que a contribuinte foi notificada em 30/12/2004, o lançamento não pode alcançar os fatos geradores ocorridos no período anterior à competência 11/99, inclusive, por força dos arts. 150, § 4º, e 156, VII, do CTN.

Este é o entendimento adotado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se confere nos seguintes precedentes:

*“NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. DECADÊNCIA. - O prazo de decadência para lançamento do PIS é de cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador. Recurso especial negado.*

(Recurso Especial do Procurador nº 203-12.024, acórdão CSRF 02-02.199, julgado em 24/01/2006, relator Conselheiro Antonio Carlos Atulim)

*PIS – DECADÊNCIA – Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, decai, no lapso de cinco anos, contado da ocorrência do fato gerador na conformidade do art. 150, § 4º do CTN, o direito de a fazenda Pública constituir o crédito tributário correlato. Recurso negado.*

(Recurso de Divergência do Procurador nº 201-116.145, acórdão CSRF 02-01.786, julgado em 24/01/2005, relator Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva)

*COFINS – DECADÊNCIA. O prazo para a Fazenda Pública constituir crédito tributário sujeito a homologação, extingue-se em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme o disposto no art. 150, § 4º do CTN. Recurso negado.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13984.001527/2004-17  
Recurso nº : 131.782  
Acórdão nº : 202-18.712

(Recurso de Divergência do Procurador nº 201-0.362, acórdão CSRF 02-02.091, julgado em 21/01/2002, relator Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva)

Assim, deve ser reconhecida a decadência do direito de lançar quanto aos fatos geradores ocorridos mais de cinco anos antes da notificação do auto de infração.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso, para reconhecer a decadência do lançamento quanto aos fatos geradores do período 11/99 e anteriores, cancelando o lançamento em relação a esta parte.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2008.

  
IVAN ALLEGRETTI

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 14, 03, 08  
Celma Maria de Albuquerque  
Mat. Siape 94442 